



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255032/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2102/21 - Segunda Câmara

Prestação de contas do exercício de 2020.
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO¹

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mário Augusto Pereira, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.987/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 481/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mário Augusto Pereira, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno³).

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **regulares** as contas do Sr. Mário Augusto Pereira, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁵).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.